

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter Dignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO

BETWEEN JUDGE HERCULES AND THE ALGORITHM: ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE HERMENEUTIC CRITIQUE OF LAW

Roberto Carlos Bellini ¹

Resumo

A expansão da Inteligência Artificial (IA) no direito tem transformado silenciosamente a prática jurídica, especialmente com sistemas de predição, jurimetria e automação. Diante desse cenário, este artigo pergunta: pode a IA interpretar o direito ou substituir o juiz na tarefa hermenêutica? A Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), de Lenio Streck, sustenta que o direito é uma prática interpretativa situada, incompatível com aplicações mecânicas. Nesse horizonte, o Juiz Hércules, de Dworkin, funciona como ideal regulativo de coerência e integridade. O objetivo do estudo é analisar criticamente os limites e possibilidades da IA no campo jurídico, defendendo que sistemas algorítmicos, por operarem com padrões estatísticos, não realizam a interpretação exigida pelo direito. A metodologia adotada é fenomenológico-hermenêutica, inspirada em Heidegger e Gadamer, compreendendo o direito como campo de sentidos historicamente construídos. Assim, a pesquisa investiga se a IA pode ser integrada ao direito sem comprometer sua vocação interpretativa, concluindo que o desafio não é escolher entre Hércules ou o algoritmo, mas preservar a hermenêutica em um mundo mediado por tecnologias.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Hermenêutica jurídica, Juiz hércules, Crítica hermenêutica do direito, Decisionismo algorítmico

Abstract/Resumen/Résumé

The expansion of artificial intelligence (AI) in the legal field has silently transformed legal practice, especially through prediction systems, jurimetrics, and automation. In this context, the central question of this article emerges: can AI interpret the law or replace the judge in

compromising its interpretive vocation, concluding that the contemporary challenge is not choosing between Hercules or the algorithm, but preserving hermeneutics in a world increasingly mediated by technology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Legal hermeneutics, Judge hercules, Hermeneutic critique of law, Algorithmic decisionism

1 INTRODUÇÃO

É importante o modo como os juízes decidem os casos (Dworkin, 1999, p. 3).

Imagine o direito como um vasto labirinto construído ao longo dos séculos: seus corredores são feitos de normas, suas paredes de precedentes, e seu teto sustentado por princípios constitucionais. Navegar por esse labirinto exige mais do que mapas: exige interpretação, memória histórica e sensibilidade ética. O Juiz Hércules, com sua força hermenêutica, percorre esse espaço com paciência e integridade, buscando a saída correta para cada caso. Agora, surge um novo personagem: a Inteligência Artificial (IA). Ela não caminha, ela calcula. Ela não interpreta, ela reflete padrões. Como um espelho algorítmico, a IA devolve imagens do passado, mas não enxerga o futuro. O risco é claro: ao trocar o Hércules pelo espelho, podemos transformar o labirinto em um circuito fechado, onde a resposta correta deixa de ser descoberta e passa a ser apenas reproduzida.

É nesse instante que o labirinto se transforma: o caminhar paciente do Hércules dá lugar ao reflexo frio das máquinas. O que antes era busca pela saída justa, agora corre o risco de se tornar repetição automática. Essa transição marca o início de uma nova era, em que o direito passa a dialogar com algoritmos e estatísticas.

A ascensão da IA no campo jurídico tem provocado uma reconfiguração silenciosa, e por vezes acrítica, das formas de pensar e aplicar o direito¹. Sistemas de predição de decisões, jurimetria, automação de contratos e assistentes jurídicos baseados em algoritmos vêm ganhando espaço em tribunais, escritórios e universidades. Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão: pode a IA interpretar o direito? Ou melhor, pode ela substituir o juiz na tarefa hermenêutica de decidir casos concretos?

A Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), desenvolvida por Lenio Streck (1999), parte da premissa de que o direito não é um conjunto de regras aplicáveis mecanicamente, mas uma prática interpretativa situada historicamente, linguisticamente e institucionalmente. Nesse contexto, a figura do Juiz Hércules, proposta por Ronald Dworkin (1999), emerge como um

¹ Streck (2025) caracteriza a IA como uma “algocracia”, uma onda de robotização que avança junto com o paradigma da simplificação.

ideal regulativo: um intérprete que, diante de casos difíceis², mobiliza princípios, coerência e integridade para construir a melhor resposta possível dentro da tradição jurídica.

Nesse contexto, este artigo propõe uma reflexão crítica sobre os limites e possibilidades da IA no campo jurídico, confrontando-a com os pressupostos da crítica hermenêutica e com a metáfora do Juiz Hércules. A hipótese central é que a IA, ao operar por padrões estatísticos e lógica algorítmica, não é capaz de realizar a tarefa hermenêutica exigida pelo direito, e que sua adoção acrítica pode representar uma regressão ao decisionismo tecnocrático. Não se trata de rejeitar a tecnologia, mas de refletir sobre modos de incorporá-la de maneira responsável, preservando a dimensão interpretativa que constitui o núcleo do fenômeno jurídico.

Para tanto, a abordagem metodológica adotada será a fenomenológico-hermenêutica, inspirada em Heidegger (2012) e Gadamer (2003) e aplicada ao campo jurídico por Lenio Streck (2002; 2013; 2021). Esse referencial privilegia a interpretação dos fenômenos jurídicos em sua historicidade e em sua inserção no mundo da vida, permitindo compreender o direito não como um sistema fechado de regras, mas como um campo de significados em constante construção.

Em sua obra principal, *Verdad y método* (2003), Gadamer sustentou que toda leitura é interpretação, pois não existe uma leitura puramente objetiva ou literal que prescindia da mediação histórica e cultural do leitor. O "preconceito" é constitutivo, pois nossos pré-julgamentos (ou "pré-conceitos", no sentido gadameriano) e nosso horizonte de compreensão são necessários para acessar o sentido do texto, em vez de serem apenas obstáculos à objetividade e o texto "claro" é uma ilusão, pois a noção de que um texto é autoevidente ignora o trabalho interpretativo subjacente que nos faz considerá-lo claro em primeiro lugar, muitas vezes porque ele se alinha perfeitamente com nossos preconceitos e contexto atuais³.

Assim, a pesquisa buscará captar os sentidos que emergem da experiência jurídica diante da tensão entre a hermenêutica e a tecnologia, investigando se a presença da IA pode ser reconciliada com a exigência de interpretação que sustenta o direito. Ao final, pretende-se

² Streck (2025) critica a própria cisão entre *easy cases* e *hard cases* ao analisar a obra de Boeing e Rosa, *Ensinando o robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no Judiciário*. No *Dicionário de Hermenêutica*, Streck (2020) observa, no verbete "Ponderação", que a distinção entre *easy cases* e *hard cases* é ilusória, pois não há casos "fáceis" no sentido de aplicação automática da norma: todo caso exige interpretação, e a dificuldade não decorre de "lacunas", mas do próprio caráter hermenêutico do direito.

³ Nesse sentido, em Gadamer, a máxima *clara non sunt interpretanda* revela-se como uma ironia filosófica, já que o autor rejeitaria a premissa de que algo possa ser tão "claro" a ponto de dispensar interpretação. Em contrapartida, o enunciado oposto, *omnia sunt interpretanda*, harmoniza-se com sua hermenêutica, pois para Gadamer toda compreensão é sempre mediada pela linguagem, pela história e pelo horizonte do intérprete.

demonstrar que o desafio contemporâneo não é escolher entre Hércules ou o algoritmo, mas compreender como o direito pode permanecer fiel à sua vocação interpretativa em um mundo cada vez mais mediado por máquinas e novas tecnologias.

2 A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO

A expressão “Crítica Hermenêutica do Direito” surge em Lenio Streck como desdobramento da obra *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise* (1999), na qual o autor passa a sistematizar sua proposta hermenêutica. A partir dessa obra, a CHD deixa de ser apenas uma crítica à crise interpretativa para se afirmar como um paradigma hermenêutico próprio. De acordo com Barbosa e Quarelli (2021),

Historicamente, a CHD é uma matriz teórica fundada no ano de 2002 por Lenio Luiz Streck e que foi inicialmente denominada como Nova Crítica do Direito ainda na primeira edição da obra *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. Em edições que se seguiram e a partir de obras como *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise* é que a Teoria incorporou sua denominação definitiva: crítica hermenêutica do Direito.

Nesse sentido, a CHD representa uma ruptura com os paradigmas tradicionais do positivismo jurídico e do decisionismo judicial. Ela parte da concepção de que o direito é uma prática interpretativa⁴, fundada na linguagem, na tradição e na historicidade. O juiz não é um aplicador neutro de normas, mas um intérprete⁵ situado, que deve buscar a melhor resposta possível dentro da moldura constitucional (Streck, 2002).

Streck (2020, p. 133) menciona que “é equivocado afirmar, por exemplo, que o juiz, primeiro decide, para só depois fundamentar; na verdade, ele só decide porque já encontrou, na antecipação de sentido, o fundamento”. Streck argumenta que os sentidos que o juiz atribuirá ao texto não são voluntaristas, porque os pré-juízos que conformam com a pré-compreensão não são arbitrários. Se o juiz impuser sua vontade quando decidir, não haverá hermenêutica, mas uma extorsão de sentido.

⁴ Ao questionar *por que estamos condenados a interpretar?*, Streck (2025) utiliza a metáfora do hermeneuta como alguém lançado no mundo da linguagem, sempre situado em uma tradição e em um horizonte histórico, para destacar que interpretar não é aplicar técnicas neutras, mas assumir a condição de ser-no-mundo, inevitavelmente atravessado por pré-compreensões.

⁵ No *Dicionário de Hermenêutica*, Streck (2020) aponta que os juízes estão submetidos a um constrangimento epistemológico: não podem decidir a partir de convicções pessoais ou voluntarismos, mas devem interpretar dentro dos limites constitucionais e da tradição hermenêutica, reconhecendo que toda decisão é atravessada por linguagem e historicidade.

Streck combate o voluntarismo judicial⁶, que transforma o juiz em legislador, e o positivismo simplista, que reduz o direito à norma posta. Para ele, o direito é um fenômeno hermenêutico, e sua interpretação exige compromisso com a integridade, com os princípios constitucionais e com a racionalidade interna do sistema jurídico.

A crítica hermenêutica também se opõe ao hiperacionalismo, que transforma o processo judicial em uma corrida por eficiência, esquecendo que o direito é, antes de tudo, uma prática de sentido (Staats; Morais, 2023). Nesse contexto, a IA pode representar uma ameaça à dimensão interpretativa do direito, ao substituir o juízo humano por padrões estatísticos e decisões automatizadas.

O direito não pode ser reduzido a um conjunto de normas isoladas, mas se apresenta como uma linguagem que exige interpretação constante. Esse processo se dá no movimento do círculo hermenêutico, em que o intérprete articula partes e todo, sempre a partir de pré-compreensões históricas que moldam sua leitura. A Constituição, nesse contexto, não é apenas um limite normativo, mas um horizonte que dialoga com o intérprete e se atualiza na prática hermenêutica.

Para Streck (2013, p. 77), “interpretar é compreender. E compreender é aplicar”. Assim, interpretar é um ato de responsabilidade, pois envolve a fusão de horizontes entre o texto jurídico e o intérprete situado historicamente. O intérprete não é livre para dizer o que quiser, já que está vinculado à Constituição e à tradição hermenêutica, mas também não é mero aplicador mecânico: sua tarefa é participar do processo de construção de sentido que mantém vivo o direito.

Na perspectiva da CHD, interpretar significa realizar uma prática contínua de entrelaçamento de elementos semânticos, oriundos da tradição, da linguagem jurídica e da Constituição, em uma malha de compreensão que não admite arbitrariedade. O sentido jurídico não é dado, mas construído historicamente, exigindo do intérprete um compromisso ético com a resposta constitucionalmente adequada.

A CHD parte do paradigma hermenêutico como fundamento para pensar o fenômeno jurídico. O termo “crítica”, nesse contexto, não se limita a uma postura negativa ou destrutiva, mas remete ao significado filosófico de indagar sobre as condições de possibilidade de uma prática, no caso, a interpretação jurídica. Ao longo do século XX, conceitos como historicidade, intersubjetividade da linguagem e aplicação tornaram-se referenciais indispensáveis para compreender o processo interpretativo (Streck; Jung, 2024).

⁶ Streck (2025, p. 25) aduz que “A discricionariedade – que, no Judiciário brasileiro, virou voluntarismo-arbitrariedade – é um problema”.

Com base nesses elementos, a CHD propõe uma revisão constante das teorias e dos modismos que se difundem no imaginário jurídico brasileiro, buscando, por meio desse exercício crítico, consolidar e fortalecer a cultura teórica do direito. É nesse horizonte que surgem questionamentos contemporâneos, como a ideia de que máquinas ou sistemas automatizados poderiam “interpretar” normas jurídicas. Mas afinal, o que significa interpretar? Essa pergunta abre um campo de problemas filosóficos que, como é comum nesse domínio, não possuem respostas definitivas.

Embora as ciências naturais possam oferecer contribuições relevantes, elas não têm primazia sobre tais questões nem são capazes de determiná-las. O ponto central da crítica hermenêutica é justamente destacar que a interpretação jurídica envolve dimensões históricas, linguísticas e práticas que não podem ser reduzidas a cálculos ou procedimentos técnicos (Streck, 2002).

Diante dessas reflexões, torna-se evidente que a interpretação jurídica não pode ser reduzida a um exercício mecânico ou a um cálculo algorítmico, mas exige abertura à historicidade, à linguagem e à prática social. É nesse ponto que a CHD encontra ressonância com a proposta dworkiniana do juiz Hércules: a figura idealizada que, ao assumir a tarefa de decidir, não se limita a aplicar regras de forma automática, mas busca construir a melhor resposta possível dentro de uma tradição jurídica viva e coerente.

Assim, ao transitar da crítica hermenêutica para a metáfora do juiz Hércules, abre-se espaço para discutir como a exigência de integridade e responsabilidade interpretativa se articula com os limites e possibilidades da racionalidade jurídica contemporânea.

3 O JUIZ HÉRCULES DE DWORKIN

Ronald Dworkin (1999, p. 287) propôs a figura do Juiz Hércules como um ideal regulativo: um magistrado com “capacidade e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade”. Ele é capaz de consultar todo o ordenamento jurídico, os princípios morais e os precedentes relevantes para decidir casos difíceis com coerência e integridade. Hércules não decide com base em sua vontade, mas com base na melhor interpretação possível do direito como um todo.

Nesse sentido, “Hércules é guiado pelos princípios da coerência, da integridade e da equidade, aplicando a tradição e a historicidade na interpretação do direito sem transformá-lo em mera aplicação de método ou técnica criterial” (Streck; Campis; Lopes, 2010, p. 131).

No livro *Império do Direito*, Dworkin (1999) destaca que a atuação de Hércules será acompanhada para ilustrar os tipos de decisões e dilemas envolvidos na interpretação jurídica. No entanto, ele adverte que as conclusões de Hércules não representam, por si mesmas, a definição do direito como integridade, pois essa teoria é antes um método de abordagem do que um conjunto fixo de respostas. Outros juristas que adotem essa perspectiva podem chegar a conclusões diferentes, e discordar das posições específicas de Hércules, como sua visão sobre o peso das decisões anteriores ou sobre a prioridade local no *common law*, não significa rejeitar a teoria, mas sim participar de seu propósito interpretativo, buscando a melhor compreensão possível da prática jurídica.

A teoria da integridade de Dworkin (1999) estabelece que o juiz deve compreender o direito como uma narrativa contínua, na qual cada decisão se conecta aos capítulos anteriores e contribui para a coerência do sistema jurídico. Esse princípio exige a rejeição de decisões arbitrárias, rupturas injustificadas e interpretações que não dialogam com a tradição jurídica. A integridade, nesse sentido, funciona como um guia normativo que orienta os legisladores preservarem a harmonia moral das normas e, no âmbito judicial, impõe que estas sejam interpretadas de forma consistente e integrada.

Esse ideal conduz os juízes a formular decisões que se articulam com o ordenamento jurídico como um todo, evitando leituras casuísticas ou voluntaristas. Ao se opor ao ativismo e ao uso discricionário do poder judicial, a integridade atua como um mecanismo de proteção contra interpretações fragmentadas, promovendo unidade e coerência moral tanto na elaboração quanto na aplicação do Direito. Dessa forma, o juiz Hércules, figura idealizada por Dworkin (1999), representa o intérprete capaz de realizar esse esforço hermenêutico, assegurando que cada decisão seja parte de uma narrativa jurídica contínua e moralmente integrada.

Embora seja uma figura ficcional, o Juiz Hércules serve como parâmetro teórico para decisões judiciais que respeitem a racionalidade interna do direito. Ele representa o oposto do juiz ativista, do juiz voluntarista e do juiz automatizado. Sua tarefa é hermenêutica, não técnica.

O contraste entre o Juiz Hércules e o magistrado real evidencia os limites concretos da prática jurisdicional. Enquanto a figura idealizada por Dworkin dispõe de capacidade sobre-humana para consultar todo o ordenamento e harmonizar princípios, o juiz real enfrenta restrições de tempo, de acesso a informações e de condições institucionais. Além disso, está sujeito a pressões sociais e políticas que podem influenciar sua atuação. Essas limitações tornam inviável a expectativa de que o magistrado alcance a completude hermenêutica de Hércules. Todavia, o modelo dworkiniano deve ser compreendido como um ideal regulativo, um horizonte normativo que orienta a prática judicial em direção à coerência e à integridade.

Nesse cenário, a figura de Hércules não se confunde com uma exigência prática irrealizável, mas com um paradigma teórico que inspira o juiz real a superar o voluntarismo e a arbitrariedade. Ao adotar uma postura hermenêutica comprometida com a unidade do direito e com a justiça das decisões, o magistrado pode aproximar-se desse ideal, ainda que nunca o alcance plenamente. Assim, Hércules revela seus limites como ficção, mas também suas potencialidades como guia teórico, oferecendo ao juiz real um modelo de racionalidade e integridade capaz de fortalecer a legitimidade da jurisdição e a confiança na prática jurídica.

Dessa forma, é possível observar que o ideal regulativo de Hércules encontra novos desafios e possibilidades diante da emergência da inteligência artificial aplicada à decisão jurídica. Se, por um lado, os sistemas algorítmicos prometem ampliar a capacidade de análise e consulta de dados, por outro, levantam questões sobre a dimensão hermenêutica, a historicidade e a integridade que Dworkin atribui ao direito.

A transição para esse debate permitirá examinar em que medida a inteligência artificial pode aproximar-se (ou distanciar-se) do paradigma do juiz Hércules, revelando tensões entre técnica, racionalidade e interpretação no âmbito da jurisdição contemporânea.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DECISÃO JURÍDICA

Desde a década de 1970 já se buscava aproximar a inteligência artificial do campo jurídico. Nos primeiros anos, o uso dessas tecnologias era bastante restrito, voltado principalmente para tarefas de localização de documentos e termos que facilitassem o trabalho dos servidores. Tratava-se de aplicações em áreas muito específicas e delimitadas, sem pretensão de substituir a atividade interpretativa do direito, mas apenas de oferecer suporte técnico (Valle; Fuentes i Gasó; Ajus, 2023).

Um exemplo pioneiro foi o software TAXMAN, desenvolvido em 1972 na Universidade de Rutgers, em Nova Jersey. Esse programa atuava na fiscalização de sociedades por ações, identificando alterações contratuais que poderiam gerar ou não benefícios fiscais. Décadas mais tarde, em 2015, surgiu o sistema ROSS, criado na Universidade de Toronto com base na tecnologia Watson da IBM. Diferente dos anteriores, o ROSS se destacava por responder a perguntas formuladas em linguagem natural e indicar doutrinas e precedentes relevantes para casos concretos, representando um salto qualitativo na interação entre IA e Direito (Valle; Fuentes i Gasó; Ajus, 2023).

No Brasil, o movimento de modernização do Judiciário começou em 2001, com a Lei nº 10.259, que instituiu os Juizados Especiais Federais e positivou a possibilidade de utilização

de meios eletrônicos. Nesse mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal firmou convênio com o Banco Central para criar o BACENJUD (atual SISBAJUD), ferramenta de busca de bens. Ainda que não se tratasse de IA propriamente dita, esse período funcionou como um prólogo para a informatização que se consolidaria na década seguinte, especialmente com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em 2010, marco da virada tecnológica no Judiciário brasileiro (Valle; Fuentes i Gasó; Ajus, 2023).

A verdadeira expansão das inteligências artificiais no sistema de justiça ocorreu a partir de 2018. Relatório coordenado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, identificou 64 projetos de IA em 47 tribunais brasileiros em apenas dois anos. Entre eles, destacam-se sistemas como Sócrates no STJ, Bem-te-vi no TST, Elis no TJPE e as ferramentas Alice, Monica e Sofia no TCU. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça lançou a Plataforma Sinapses, voltada ao desenvolvimento e treinamento de modelos de *machine learning*. Essa multiplicidade de iniciativas demonstra como a IA deixou de ser apenas um recurso auxiliar e passou a integrar de forma estruturada a rotina decisória e administrativa do Judiciário (Valle; Fuentes i Gasó; Ajus, 2023).

No Rio Grande do Sul, Borges (2025) menciona que, em junho, o Tribunal de Justiça (TJ-RS) anunciou a criação de um conjunto de plataformas de inteligência artificial generativa denominado Conexão Gaia. O projeto busca atender diferentes públicos por meio de soluções específicas: a Gaia Explica Aí, Tchê, voltada ao cidadão comum, procura simplificar a compreensão das decisões judiciais; já a Gaia Petição Inicial foi pensada para apoiar advogados na elaboração e distribuição de petições. A principal inovação, contudo, é a Gaia Minuta, sistema capaz de redigir decisões judiciais.

De acordo com o TJ-RS, a Gaia Minuta não se limita a automatizar documentos, mas sim a compreender o processo e redigir conforme o estilo de cada magistrado. O funcionamento envolve três etapas: análise do conteúdo processual disponível, identificação de padrões de linguagem e fundamentos jurídicos presentes em modelos fornecidos, e elaboração da minuta ajustada às diretrizes do caso concreto. Em apenas quatro meses de operação, a plataforma já havia produzido mais de 700 mil minutas, consolidando-se como uma ferramenta de eficiência e rapidez na prestação jurisdicional. A proposta institucional está alinhada às orientações do Conselho Nacional de Justiça, que enfatizam princípios de ética, transparência e governança no uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro (Borges, 2025).

Entretanto, Borges (2025) ressalta que o uso da Gaia Minuta levanta sérias questões sobre o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Embora o sistema produza minutas a partir de *prompts* simples, detalhados ou estruturados, ele não interpreta

fatos ou normas, apenas processa textos, o que gera um déficit de legitimidade e transparência. A crítica hermenêutica mostra que o juiz não decide para depois fundamentar, mas só decide porque já encontrou o fundamento; delegar essa tarefa à IA encobre o verdadeiro raciocínio interpretativo e compromete o contraditório. Além disso, a vedação de análise de jurisprudência e a opacidade dos algoritmos agravam o problema, pois esvaziam o controle democrático e transformam a fundamentação em mera justificativa externa, afastada da Constituição e dos direitos fundamentais que garantem *accountability* e participação das partes.

A incorporação de sistemas de inteligência artificial no Judiciário brasileiro revela uma tendência de racionalização e automação da atividade jurisdicional. Contudo, sob a perspectiva hermenêutica, essa prática suscita tensões relevantes: se a decisão judicial é, como lembra Gadamer (2003), um ato interpretativo situado historicamente, a filtragem algorítmica corre o risco de reduzir o direito a um conjunto de padrões estatísticos, invisibilizando a pluralidade de sentidos que emerge da tradição e da linguagem. Lenio Streck (2002) adverte que a jurisdição não pode ser confundida com mera aplicação mecânica de precedentes⁷, pois a interpretação é sempre um exercício de responsabilidade. Nesse sentido, o uso da IA na triagem e na redação de decisões pode reforçar uma lógica de fechamento do sistema jurídico, em detrimento da abertura dialógica que caracteriza a hermenêutica.

Assim, percebe-se que a IA tem sido aplicada ao direito de diversas formas: sistemas de triagem de processos, jurimetria, predição de decisões, automação de contratos, análise de jurisprudência e apoio redacional. No Brasil, o uso de IA no Judiciário já é uma realidade concreta. Todavia, essa realidade não pode ser romantizada: a opacidade dos algoritmos impede o controle público sobre os critérios de decisão, a ausência de responsabilidade moral fragiliza a legitimidade das sentenças e o risco de reforço de vieses ameaça a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados. Em vez de ampliar a justiça, tais sistemas podem cristalizar desigualdades e comprometer o núcleo democrático da jurisdição.

⁷ Streck (2025, p. 16) argumenta que, no Brasil, “nós sequer temos um sistema de precedentes”. No mesmo sentido, o verbete “Precedente” do *Dicionário de Hermenêutica* (Streck, 2020) enfatiza que o Brasil ainda não consolidou um verdadeiro sistema de precedentes, pois o que se pratica é, em grande medida, uma reprodução mecânica de ementas ou trechos descontextualizados de decisões, sem o compromisso hermenêutico com a *ratio decidendi* e com a integridade do direito. Streck (2020, p. 351) indaga: “como se poderia falar em *precedentes* em um contexto no qual a *ratio* já nasce como *tese* do Tribunal que ‘lança’ o ‘precedente’?”. O verbete critica a crença de que a simples repetição de julgados produziria estabilidade, lembrando que, sem uma cultura interpretativa consistente e sem a compreensão adequada do papel dos precedentes, o que se tem é apenas um “precedentalismo” superficial, incapaz de gerar coerência normativa.

5 CAMINHOS POSSÍVEIS: IA COMO FERRAMENTA HERMENÊUTICA?

Se até aqui a crítica hermenêutica evidenciou os riscos de reduzir o direito a cálculos algorítmicos, é preciso agora indagar se a inteligência artificial pode ser pensada não como substituta, mas como auxiliar da tarefa interpretativa. A hermenêutica jurídica, ao insistir na historicidade, na abertura de sentidos e na inseparabilidade entre interpretação e aplicação, não exclui o uso de instrumentos técnicos; ao contrário, pode se beneficiar deles, desde que não se confunda ferramenta com intérprete. Surge, então, a questão central: em que medida a IA pode ampliar a memória institucional, organizar precedentes e oferecer novas perspectivas sem aprisionar o juiz em um circuito fechado de repetições?

Nesse ponto, é pertinente recordar o alerta de Streck (2025, p. 31), ao enfatizar a responsabilidade da doutrina em “construir bases sólidas para uma adequada teoria da decisão, para respostas constitucionalmente adequadas – que não dependam de algoritmo”. A advertência é clara: qualquer uso de tecnologia deve estar subordinado a uma teoria da decisão comprometida com a Constituição e com a integridade do direito.

Nesse cenário, torna-se indispensável reconhecer que a IA não é neutra, tampouco transparente em sua operação. Todo algoritmo carrega consigo escolhas humanas: critérios de seleção de dados, formas de classificação, pesos estatísticos e modelos de correlação que refletem visões de mundo específicas. Assim, ao contrário da aparência de objetividade que muitas vezes lhe é atribuída, a IA incorpora vieses estruturais que podem reforçar desigualdades, cristalizar interpretações dominantes e invisibilizar dissensos. A hermenêutica jurídica, ao enfatizar a abertura do sentido e a historicidade da compreensão, oferece um antídoto contra essa naturalização acrítica dos resultados algorítmicos, lembrando que toda decisão envolve responsabilidade e não mera reprodução de padrões.

Além disso, a incorporação da IA ao direito exige uma reflexão sobre o próprio conceito de racionalidade jurídica. Se a racionalidade algorítmica opera por cálculo, recorrência e probabilidade, a racionalidade hermenêutica se funda na compreensão, na tradição e na responsabilidade institucional. Confundir essas duas racionalidades significa reduzir o direito a um exercício técnico, esvaziando sua dimensão prática e ética. A tarefa do intérprete, nesse sentido, não é apenas aplicar normas, mas situar-se no horizonte histórico da comunidade jurídica, dialogar com precedentes, princípios e valores constitucionais e construir respostas que façam sentido dentro da integridade do sistema. A IA pode auxiliar nesse percurso, mas jamais substituí-lo, pois lhe falta precisamente aquilo que caracteriza o humano: a capacidade de compreender.

Apesar das limitações inerentes aos sistemas algorítmicos, a IA pode ser incorporada ao direito de forma responsável, como ferramenta de apoio à atividade interpretativa. Ela pode organizar informações, identificar precedentes, sugerir argumentos e otimizar o trabalho dos magistrados, desde que permaneça sempre submetida ao juízo humano. Afinal, a decisão judicial é, por essência, um ato de interpretação; não há “cisão entre aplicação e interpretação” (Streck, 2025, p. 27). A técnica pode auxiliar, mas jamais substituir a responsabilidade institucional do intérprete.

Para que essa integração seja possível, é necessário estabelecer limites éticos, regulatórios e epistemológicos⁸. A IA deve ser transparente, auditável, supervisionada e orientada por princípios constitucionais. O juiz deve continuar sendo o intérprete responsável, e não um mero operador de sistemas. Isso implica também repensar a formação jurídica, que precisa incluir reflexões sobre tecnologia, ética algorítmica e hermenêutica digital. O futuro do direito não está na substituição do humano pela máquina, mas na construção de uma prática jurídica que incorpore a tecnologia sem renunciar à interpretação.

Essa tensão é bem ilustrada pela advertência de Staats e Morais (2023, p. 487), ao observarem que:

A uniformização das decisões judiciais, bem como a informatização da justiça se realiza sob a justificativa da efetividade processual, traduzindo as questões sociais em números estatísticos. No entanto, a busca pela duração razoável do processo, levando-se em conta como um direito fundamental posto no art. 5º da Constituição, não pode ignorar o dever de proteção aos direitos fundamentais como um compromisso constitucional que se realiza na *applicatio*, via processo judicial. Essa noção se contrapõe à ideia de racionalismo do processo que enxerga o processo judicial como uma simples busca por resultados, por maior eficiência, independente de uma decisão qualificada na realização dos direitos no caso concreto.

A crítica reforça que eficiência não pode ser confundida com justiça, e que a hermenêutica não pode ser reduzida a estatística.

Nesse contexto, a metáfora do Juiz Hércules adquire contornos inéditos diante do avanço da inteligência artificial. À primeira vista, poderia parecer que algoritmos sofisticados seriam capazes de auxiliar, ou até superar, o juiz humano, fornecendo maior coerência e integridade às decisões. Essa expectativa, porém, desconsidera um ponto fundamental: a IA carece de consciência histórica, de inserção na tradição e de qualquer capacidade de ponderação moral.

⁸ Streck (2025, p. 45), ao destacar a centralidade da epistemologia, afirma que “não existe intelectual bronzado”, sublinhando que a produção teórica exige rigor, dedicação e distanciamento das superficialidades.

Sistemas treinados em vastos repositórios de dados não interpretam; apenas identificam e reproduzem padrões. O resultado possível é a formação de uma “jurisprudência estatística”, que opera por recorrência e probabilidade, e não por compreensão, modelo estruturalmente incompatível com a hermenêutica filosófica, que exige um intérprete situado, responsável e comprometido com o sentido do direito.

Essa limitação pode ser descrita como uma espécie de solipsismo algorítmico, pois os sistemas operam em um circuito fechado de dados, incapazes de dialogar com a historicidade e a alteridade próprias da hermenêutica jurídica. Nesse sentido, Streck, em *Robô não desce escada e trapezista não voa* (2025), alerta para o equívoco de atribuir à IA capacidades que ela não possui. Para o autor, a máquina apenas correlaciona informações, mas não interpreta normas, não pondera princípios e não assume responsabilidade institucional. A metáfora do robô e do trapezista evidencia justamente a impossibilidade de transferir à técnica aquilo que é próprio da consciência e da hermenêutica.

Streck (2025, p. 13) reconhece que “Não é mais possível negar a importância da inteligência artificial”. Contudo, ao recorrer à fábula inacabada dos paraísos, presente na obra de Nick Bostrom, o autor alerta para os riscos de sua utilização acrítica. Como enfatiza Streck (2025, p. 14), “A fábula [...] oferece uma reflexão rica para refletir a respeito dos desafios e riscos da ganância pelo uso indiscriminado da inteligência artificial na práxis jurídica”. Em última análise, o emprego da IA se apresenta como instrumento voltado ao desejo de facilitar e tornar mais eficiente o trabalho, permitindo que reste mais tempo para resolver outros dilemas e vicissitudes da vida humana, mas nunca como substituto da atividade hermenêutica.

Diante desse panorama, torna-se evidente que a inteligência artificial pode ocupar um lugar relevante na prática jurídica, desde que compreendida como instrumento e jamais como intérprete. Seu uso responsável exige limites normativos, vigilância epistemológica e uma teoria da decisão que preserve a centralidade da hermenêutica. A tensão entre técnica e interpretação não se resolve pela exclusão de uma ou outra, mas pela construção de um equilíbrio que impeça a captura do direito por lógicas estatísticas. Assim, ao mesmo tempo em que reconhecemos as potencialidades da IA, reafirmamos que a tarefa interpretativa permanece irreduzivelmente humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou a tensão estrutural entre a inteligência artificial e a interpretação jurídica. Embora a IA ofereça ganhos de eficiência,

organização e previsibilidade, sua adoção acrítica ameaça reduzir o direito a um exercício tecnocrático de correlação estatística, esvaziando a dimensão hermenêutica que constitui o núcleo da prática jurídica. A Crítica Hermenêutica do Direito, ao enfatizar a linguagem, a tradição e a responsabilidade institucional, revela-se um contraponto indispensável à sedução da neutralidade algorítmica.

Nesse horizonte, a figura do Juiz Hércules, proposta por Dworkin, permanece como ideal regulativo que recorda a necessidade de integridade, coerência e moralidade na decisão judicial. O direito não pode ser concebido como um sistema de regras aplicáveis por máquinas, mas como uma prática de sentido que exige interpretação, diálogo e compromisso com a justiça. As críticas de Lenio Streck reforçam esse diagnóstico ao lembrar que a IA não interpreta, apenas correlaciona dados; sua aplicação indiscriminada pode conduzir ao decisionismo algorítmico travestido de neutralidade técnica; e a jurimetria, quando usada como ferramenta de predição, corre o risco de cristalizar injustiças. Para Streck, o direito exige hermenêutica constitucional, responsabilidade institucional e compromisso com valores democráticos, dimensões que não podem ser capturadas por algoritmos.

A filosofia de Martin Heidegger aprofunda essa crítica ao mostrar que a técnica moderna tende a transformar o mundo em um “estoque disponível”, reduzindo tudo à funcionalidade e à eficiência. No campo jurídico, essa lógica se manifesta na automação de decisões e na padronização de procedimentos, obscurecendo a singularidade dos casos concretos e sufocando a experiência vivida do *Dasein* jurídico. Heidegger nos lembra que a linguagem é a morada do Ser; reduzi-la a instrumento de cálculo significa perder sua dimensão reveladora e poética.

Nesse cenário, torna-se igualmente necessário pensar a descolonização do pensamento jurídico e tecnológico, abrindo espaço para epistemologias diversas e para um olhar crítico que questione dogmas e paradigmas estabelecidos. A inovação surge quando se desafia a sabedoria convencional, e isso implica reconhecer que a consciência genuína deve ser distinguida da manipulação comportamental. Sistemas algorítmicos moldam escolhas e percepções, mas cabe ao direito, enquanto prática hermenêutica, resistir à homogeneização e recuperar a pluralidade de sentidos, garantindo que a tecnologia não obscureça a abertura ao diálogo e à justiça.

Diante disso, impõe-se uma abordagem crítica e filosófica diante da tecnologia. O futuro do direito não está na substituição do humano pela máquina, mas na construção de uma prática jurídica que incorpore a tecnologia sem renunciar à interpretação. Isso exige ética algorítmica para assegurar transparência, auditabilidade e aderência a princípios constitucionais, regulação adequada para evitar a regressão ao decisionismo tecnocrático, e

formação jurídica que inclua reflexões sobre tecnologia, hermenêutica digital e responsabilidade ética.

Assim, a inteligência artificial pode ser uma aliada, mas jamais uma substituta da atividade hermenêutica. A aposta na IA como panaceia para a crise da jurisdição revela-se sintoma de um problema mais profundo: a hipertrofia da litigiosidade e a persistência de uma racionalidade instrumental que reduz o direito a técnica de resolução de conflitos. A crítica hermenêutica lembra que o direito não pode ser capturado por soluções automatizadas, pois sua essência repousa na historicidade e na abertura interpretativa, exigindo compromisso com a Constituição e com a democracia.

Por isso, a inteligência artificial deve permanecer como instrumento auxiliar, jamais como substituto da racionalidade jurídica. O verdadeiro horizonte da práxis está em cultivar a consensualidade e a responsabilidade interpretativa. Nesse caminho, o direito reencontra sua vocação hermenêutica: não a de algoritmos que apenas calculam, mas a de intérpretes que, à maneira do Juiz Hércules de Dworkin, assumem o fardo de construir decisões coerentes e integradas ao tecido democrático, lembrando que a justiça não se alcança pela força da técnica, mas pela arte de tecer sentidos compartilhados.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Julia Silva; QUARELLI, Vinícius. **O que é isto** - a crítica hermenêutica do Direito? *Consultor Jurídico*, 11 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-11/diario-classe-isto-critica-hermeneutica-direito/>. Acesso em: 07 dez. 2025.

BORGES, Pedro Zanatta Silveira. A IA minuta. Mas quem decide?. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 nov. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-29/a-ia-minuta-mas-quem-decide/>. Acesso em: 14 dez. 2025.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdad y método**. 10. ed. Salamanca: Sígueme, 2003.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução de Fausto Castilho. Petrópolis: Vozes, 2012.

STAATS, Sabrina; MORAIS, Fausto Santos de. **Crítica hermenêutica do direito e a inteligência artificial no judiciário**: desvelando as bases racionalistas do direito processual brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 23, n. 2, maio/ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2023v23n2.e11993>.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: cinquenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. KIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: Uma Nova Crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Robô não desce escada e trapezista não voa**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2025.

STRECK, Lenio Luiz; CAMPIS, Francisco Kliemann a; LOPES, Ziel Ferreira. O que é isto: O interpretativismo de Ronald Dworkin. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 33, Suplemento 2, p. 108-139, 2024.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira Jung. Crítica Hermenêutica do Direito e Inteligência Artificial. In: WEDY, Gabriel; HUPFFER, Haide Maria; WEYERMÜLLER, André Rafael (org.). **Direito e inteligência artificial**: perspectivas para um futuro ecologicamente sustentável [recurso eletrônico]. São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 55-71. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/direito-e-ia/index.html>. Acesso em: 20 dez. 2025.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e252, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e252>. Acesso em: 14 dez. 2025.